

A. I. N° - 300200.0063/04-8  
AUTUADO - VANDA ALMEIDA BONAVIDES  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 22/03/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0080-01/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado apresentou NOTA FISCAL MICROEMPRESA no valor do saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas. Imputação elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/10/2004, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa, decorrente da Denúncia Fiscal nº 6.085/2004.

O autuado, à fl. 17, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que a fiscalização não incluiu na soma o valor da Nota Fiscal nº 00026, no valor de R\$ 99,00, que considerando este valor a diferença seria de R\$ 0,08.

Aduz que como é de costume da empresa utilizar na maioria das vezes apenas o talão Série D1, além dos fiscais não terem exigido os talões de NF modelo 01, a funcionária do estabelecimento passou despercebida e esqueceu de mostrar o referido talão.

Ao finalizar, requereu a improcedência do Auto de Infração e a autorização para estornar o valor correspondente da Nota Fiscal D1 nº 1185, no valor de R\$ 99,08, emitida por recomendação da fiscalização, por ser este valor em duplicidade.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 23/24, aduz que o autuado estava no dia da ação fiscal utilizando o talão de nota fiscal de venda a consumidor de nº 1151 a 1200.

Assevera que numa tentativa de eximir-se da responsabilidade, o autuado emitiu a Nota Fiscal nº 00026 após a ação fiscal, pura e simplesmente para ser apresentada na defesa, com o intuito claro de burlar o fisco, pois no momento da ação fiscal a mesma não teria sido emitido pelos seguinte motivos:

1. O termo de auditoria de caixa foi assinado pela própria Vanda Almeida Bonavides, proprietária do estabelecimento, que também emitiu a Nota Fiscal nº 1185 relativa a diferença apurada, não tendo cabimento a alegação de que a funcionária esqueceu de mostrar o talão;

2. Que a Nota Fiscal nº 1185 emitida no momento da ação fiscal tem a mesma grafia da Nota Fiscal Nº 00026, apresentada pela defesa, bastando reparar a data de emissão, para perceber que foi a mesma pessoa que as emitiu;
3. Que normalmente a nota fiscal MICROEMPRESA é emitida nas vendas para outras empresas, ou quando a própria empresa emitente faz a entrega do produto no endereço do adquirente, que não é o caso.
4. Que a próprio autuado em sua peça defensiva considera que nas vendas realizadas para consumidores finais a nota fiscal de venda a consumidor é suficiente;
5. Que Nota Fiscal Nº 00026 trazida aos autos pela defesa, tem como adquirente uma pessoa física e se trata de 01 jogo de caçarola, 01 panela de pressão e 01 garrafa térmica, que pelo tipo e quantidade deste produtos não justifica a emissão de uma nota fiscal deste modelo;
6. Que todas as notas fiscais emitidas no dia 27/09/2004 até o momento da ação fiscal foram devidamente consideradas, perfazendo o valor total de R\$ 103,21 e a Nota Fiscal nº 00026 ainda não havia sido emitida, não devendo a mesma ser aceita, pois foi emitida posteriormente com o intuito de fraude.

Ao finalizar, opina pela manutenção da ação fiscal.

#### **VOTO**

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal, por ter o autuante apurado, através de “Auditoria de Caixa”, uma diferença no valor de R\$ 99,08.

Em sua defesa o autuado anexa cópia da Nota Fiscal nº 00026, emitida em nome de Célia dos Santos Oliveira, CPF 918.059.965-68, no valor de R\$ 99,00, com a mesma data do levantamento fiscal, comprovando que existia documento fiscal emitida para as operações realizadas naquela data, referente ao período apurado.

Efetivamente ocorreu uma falha do fiscal ao proceder a fiscalização, pois deveria ter trancado o talão de Nota Fiscal Microempresa, comprovando qual foi o último documento emitido antes da ação fiscalizadora. Como assim não procedeu, seu argumento de que teria o autuado emitido a referida nota fiscal após a ação fiscal não pode ser acolhido, uma vez que não consta dos autos nenhuma prova da referida acusação.

Acolho o pedido do autuado, no sentido de estornar o valor da Nota Fiscal D1 nº 1185, no valor de R\$ 99,08, emitida por recomendação da fiscalização, uma vez que a acusação foi elidida com a apresentação da Nota Fiscal nº 00026, evitando-se duplicidade de lançamento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0063/04-8, lavrado contra **VANDA ALMEIDA BONAVIDES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR